



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE AEROLEVANTAMENTO

Curitiba, 07 de junho de 2013.

À
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Ref.: CONSULTA PÚBLICA SF nº 01/2013 - Processo nº 2012-0.270.708-0

Prezados Senhores:

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AEROLEVANTAMENTO - ANEA, estabelecida à Rua Frei Francisco Mont'Alverne, 750, Jardim Santa Bárbara, Curitiba - PR, 81540-410, vem por meio desta, apresentar as seguintes considerações a respeito da Consulta Pública em referência.

Tendo esta Associação tomado conhecimento da publicação da Consulta Pública supra citada, cujo *objeto é "serviços técnicos especializados de Mapeamento Digital, por meio de recobrimento aerofotogramétrico digital colorido (RGB) e infravermelho (Infrared – IR), perfilamento por Light Amplification by Stimulated Emission of Radiation (LASER) tipo Light Detection And Ranging (LIDAR), apoio campo, aerotriangulação, geração de modelos digitais tridimensionais, geração de ortofotos, mapeamento digital da cobertura vegetal, e georreferenciamento das cartas SCM do Mapeamento da Vegetação Significativa do Município de São Paulo"*.

A partir da análise dos elementos constantes na consulta, gostaríamos de solicitar reconsideração de alguns aspectos, a seguir apresentados:

- Alteração quanto à escolha da modalidade da licitação ser o Pregão Eletrônico, o que entendemos não ser a prática ideal para a contratação de serviços técnicos de alta complexidade, como é o caso. Em licitações cujos objetos envolvem serviços de natureza técnica complexa e especializada, acreditamos que a modalidade mais apropriada seja a **concorrência** do tipo **técnica e preço**.

A Decisão Plenária nº PL-2467/2012 do CONFEA estabeleceu por unanimidade que *"tecnicamente existe diferenciação entre serviços comuns e não comuns no âmbito da Engenharia ou da Agronomia, pois serviços que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de emissão da devida ART perante o CREA, dada a sua natureza intelectual, científica e técnica, fatores que resultam em ampla complexidade executiva, exigindo portanto profissionais legalmente*



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE AEROLEVANTAMENTO

habilitados e com as devidas atribuições, conforme também detalha o art.13 da Lei 8.666 de 1993, não se admitindo a modalidade Pregão”.

Observa-se que a modalidade pregão deve-se aplicar à aquisição de bens e serviços considerados comuns, e os serviços de engenharia cartográfica não podem ser classificados nesta modalidade, pela complexidade exigida na obtenção dos produtos, sendo necessário emprego de mão de obra altamente qualificada, efetivamente treinada em fotointerpretação uma vez que inexistem processos automatizados na interpretação, classificação e estruturação das informações necessárias à geração dos produtos previstos no edital. Abaixo ilustramos algumas categorias previstas no Termo de Referencia (TR) para classificação a cobertura vegetal:

- ✓ *CATEGORIA 1: Floresta ombrófila densa secundária em estágio avançado e floresta ombrófila densa primária*
- ✓ *CATEGORIA 2: Floresta ombrófila densa secundária em estágio médio*
- ✓ *CATEGORIA 3: Floresta ombrófila densa secundária em estágio inicial*
- ✓ *CATEGORIA 4: Floresta ombrófila densa alto-montana (mata nebulosa)*
- ✓ *CATEGORIA 5: Floresta paludosa e de várzea*
- ✓ *CATEGORIA 6: Campos alto-montanos*

No próprio TR, pagina 46, há indicação clara sobre a complexidade desta atividade quando cita : *“Polígonos adjacentes pertencentes à mesma categoria de vegetação devem ser mapeados como um único polígono, evitando-se diferenças que possam ser resultantes de interpretação de imagens distintas ou por diferentes foto-intérpretes”.*

Outro aspecto relevante do TR que contradiz a condição de caracterização e serviço comum é quanto à equipe técnica mínima, onde com prudência necessária é exigido pessoal altamente qualificado, com experiência mínima de 5 a 10 anos, em diversas etapas do processo, vejamos discriminado na pagina 80 do TR:

...

“Deverá apresentar e manter em seu quadro, durante a execução do projeto, equipe técnica composta, no mínimo, pelos seguintes Gerentes e Coordenadores:

- ✓ *01 Gerente de Projeto;*
- ✓ *01 Coordenador do Processo de Levantamento Aerofotogramétrico;*
- ✓ *01 Coordenador do Processo de Apoio de Campo;*
- ✓ *01 Coordenador do Processo de Aerotriangulação;*
- ✓ *01 Coordenador de Cartografia;*
- ✓ *01 Coordenador de Geoprocessamento;*
- ✓ *01 Especialista em Biologia Vegetal – Botânica.*

Os profissionais deverão apresentar e comprovar, no mínimo, a formação e experiência necessárias, conforme ANEXO V - EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA DE PROJETO.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE AEROLEVANTAMENTO

Analistas para interpretação das imagens com formação e especialização nas áreas afins devem fazer parte da equipe técnica.

Os coordenadores devem comprovar sua formação e experiência em projetos desta natureza, porte e complexidade tecnológica e operacional, sendo esta comprovação realizada por meio de “Atestado de Capacidade Técnica”, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado”.

É de se concluir que, se há necessidade de tais profissionais, não é um serviço comum.

Como nos lembra Jessé Torres Pereira Junior, as compras e serviços “comuns” que possibilitam o uso do Pregão se caracterizam pela “*aquisição habitual no dia-a-dia administrativo*” (in Comentários..., p. 1.005).

O mesmo raciocínio é empregado pelo TCU, que caracteriza serviço comum como sendo aquele que “*apresenta características padronizadas e se encontra disponível, a qualquer tempo, em um mercado próprio*” (Acórdão 817/2005 - Primeira Câmara).

Nas “Orientações sobre licitações, contratos e convênios” do TCU, temos exemplos do que podem ser considerados bens e serviços comuns: “**caneta, lápis, borracha**”, “**confeção de chaves, manutenção de veículo, colocação de piso, troca de azulejos**”, entre outros:

Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão-somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. **São exemplos de bens comuns:** canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. **e de execução de serviços:** confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes, etc.

Como os produtos requeridos no caso em tela não se perfazem na noção de aquisição cotidiana (de um serviço “comum”), temos, então, como imperativo o afastamento da modalidade de pregão no presente caso.

Reiteramos que o entendimento quanto aos serviços da engenharia cartográfica serem enquadrados em padrões de qualidade, conforme previsto pelo PEC (Padrão de Exatidão Cartográfica), Classe A, conforme Decreto Lei 89.817 de 20/06/1984) bastante defasados em relação as geotecnologias disponíveis e exigidas no TR, deve ser analisado com critério conforme anteriormente mencionado. Mesmo com a preocupação em apresentar no anexo VI, quadro com critérios para validação da qualidade dos produtos a subjetividade prevalece em muitos itens como procedimento a análise visual, podendo gerar conflitos inerentes ao processo de



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE AEROLEVANTEAMENTO

fotointerpretação, ou seja, não há objetividade necessária para a classificação de serviço comum e portanto a modalidade pregão eletrônico.

A adoção da concorrência de “técnica e preço” ou “melhor técnica” é uma garantia da administração de se contratar empresas com capacidade e experiência no mercado. Um trabalho de mapeamento de tal relevância para o Município de São Paulo merece ser executado da melhor forma possível, obedecendo aos princípios da boa técnica, o que poderá ser melhor garantido, certamente, com a mudança quanto à modalidade da licitação.

- Questionamos também o subitem 9.7.1, que trata da possibilidade de participação de empresas estrangeiras no certame – ***“As empresas estrangeiras que não funcionam no país deverão ter representante no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente”***. É certo que tal participação tende a aumentar a competitividade da licitação, porém, é certo também que uma empresa que tenha apenas o seu representante no país, passa a ter facultada a execução, em sua sede fora do Brasil, dos serviços de processamento dos dados oriundos do aerolevanteamento. Lembramos que tal possibilidade é vedada pela legislação, conforme previsto na **Portaria nº 0637 SC-6/FA-61**, a qual aprova as Instruções Reguladoras de Aerolevanteamento (IRA), regulando a inscrição de entidades no Ministério da Defesa, a concessão de autorização para realização da fase aeroespacial do aerolevanteamento, seus produtos, a participação de entidades estrangeiras em serviços de aerolevanteamento no território nacional, bem como os produtos sigilosos de aerolevanteamento, a qual transcrevemos a seguir:

...

“CAPÍTULO V

Da Participação Estrangeira

Seção 1

Da Autorização

Art. 28 A participação estrangeira em serviços de aerolevanteamento da fase aeroespacial, quer no espaço aéreo nacional, quer por meio de estação instalada no território nacional, assim como da fase decorrente, deve ser precedida de autorização do Presidente da República, por solicitação do EMFA.

Art. 29 Dependerá da autorização do Presidente da República os serviços de aerolevanteamento que esteja previsto ou amparado por:

I - situação excepcional e de justificado interesse público;

II - ato internacional firmado pelo Brasil;

III - instrumento de ajuste, entre a entidade estrangeira e a nacional, com vistas à:

a) cooperação científica ou tecnológica que resulte em benefícios para o País; e demonstração ou repasse de tecnologia”.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE AEROLEVANTAMENTO

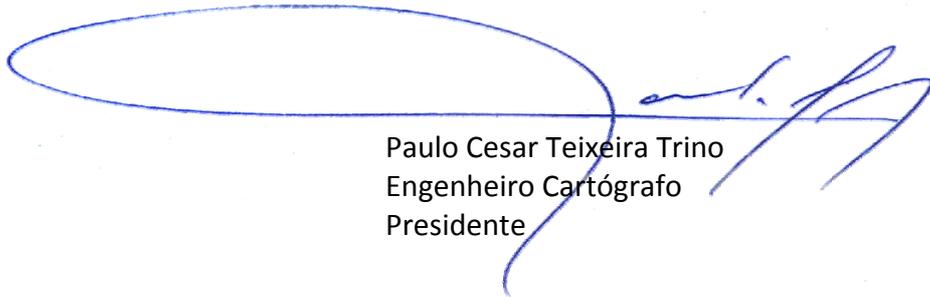
...

Conforme descrito acima, as condições para a participação estrangeira não se enquadram nas características do serviço, o que torna tal requisito inviável no processo em questão.

Desta forma, no que tange aos aspectos gerais relativos ao futuro certame, esta Associação espera que os temas abordados sejam revisados e reconsiderados, visando à obtenção dos melhores resultados técnicos e operacionais advindos do processo licitatório.

Certos da atenção e providências de V.Sas., apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente



Paulo Cesar Teixeira Trino
Engenheiro Cartógrafo
Presidente